

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 19/89

de 19 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, instituiu, nos seus artigos 16.º, 17.º e 18.º, com objectivos perfeitamente correctos e inovadores, um sistema de prémios por sugestões a atribuir aos funcionários, o qual acabou, todavia, por se revelar de pendor excessivamente centralizador. Por esse motivo, entre outros, o sistema não chegou a funcionar e as disposições citadas, embora ainda em vigor, caíram por completo em desuso.

Não obstante aquele aspecto negativo, entende-se que o sistema de incentivos às sugestões pode ainda ter um papel importante na motivação e empenhamento dos funcionários e, consequentemente, na melhoria da qualidade dos serviços prestados, se for incrementado descentralizadamente em cada serviço ou organismo onde para tal existam condições objectivas.

Aumentar a motivação dos funcionários, fomentando a sua participação na gestão, através da circulação da informação ascendente nos serviços, será um dos objectivos mais importantes da criação do sistema de sugestões. Introduzir nos serviços públicos a ideia da qualidade do produto final será outro objectivo fundamental deste sistema, já que o que se pretende é melhorar a qualidade e também colher experiência que sirva de base a eventual introdução na Administração Pública de grupos de inovação e progresso.

Entende-se que a adopção do sistema de sugestões deve ser facultativa, já que o seu sucesso dependerá das condições objectivas existentes nos serviços e organismos, e deve, por outro lado, ser feita a título experimental, a fim de permitir testar o sistema antes da sua aplicação a toda a Administração Pública.

A adesão livre e casuística de cada serviço ao sistema, realizada através de formalismo adequado, não deve, todavia, levar à total diversificação do seu regime, pelo que se fixam desde já alguns princípios essenciais a que ele deve obedecer, de forma a garantir a tendencial uniformidade de princípios que lhe está subjacente, sem prejudicar, porém, a flexibilidade que lhe permita adaptar-se às especificidades dos serviços e organismos que a ele pretendam aderir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para uma maior motivação e empenhamento dos seus funcionários e agentes, os serviços e organismos da administração central, bem como os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos autónomos, podem atribuir, a título experimental, àqueles que apresentarem sugestões aplicáveis pelos respectivos serviços e organismos susceptíveis de melhorarem o seu funcionamento e a qualidade dos serviços por eles prestados incentivos pecuniários, licença para frequência de cursos de especialização ou aperfeiçoamento profissionais, com ou sem bolsas de estudo, e ou louvores públicos.

2 — O sistema de sugestões será implantado nos serviços onde tal se mostre viável e conveniente, mediante portaria conjunta do Primeiro-Ministro, do Ministro

das Finanças e do membro do Governo competente, a qual definirá a entidade responsável pela atribuição dos prémios e respectivas normas de processamento, observados os seguintes princípios:

- a) Eventual criação em cada serviço de uma comissão de avaliação das sugestões;
- b) Garantia de anonimato dos funcionários que o desejarem;
- c) Fixação do quantitativo dos incentivos pecuniários, não permanentes, e do valor das bolsas de estudo, até um mês de vencimento;
- d) Limitação a um período máximo de duração de 30 dias por ano das licenças a que se refere o número anterior;
- e) Inscrição nos orçamentos dos serviços e organismos, ou reforço, se necessário, da rubrica 01.02.05 «Outros abonos em numerário ou espécie» da classificação económica das despesas públicas, com especificação de uma alínea própria designada «Incentivos às sugestões»;
- f) Inexistência de aumentos globais de encargos nos orçamentos dos serviços e organismos.

3 — O pessoal dirigente e os chefes de repartição ficam excluídos do âmbito de aplicação do sistema.

Art. 2.º São revogados os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *António d'Orey Capucho* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *José Albino da Silva Peneda* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 20/89

de 19 de Janeiro

Instituída no 2.º semestre de 1984 pelo Decreto-Lei n.º 232/84, de 12 de Julho, dedicou-se a Comissão da Reforma Fiscal à complexa tarefa de conceber a reestruturação do nosso sistema tributário, em particular no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento, tendo elaborado valiosos estudos e projectos neste domínio.

Tendo presentes os trabalhos da Comissão, apresentou o Governo à Assembleia da República as propostas de lei n.ºs 3/V e 59/V, as quais estiveram na base da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, que autorizou a criação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e da contribuição autárquica, o que permitiu concluir os projectos dos diplomas relativos a essas categorias fiscais.

Encontra-se, assim, cumprida a missão cometida à Comissão da Reforma Fiscal, a qual beneficiou também da relevante colaboração do Centro de Estudos Fiscais.

Concluída esta fase, impõe-se a implementação do novo modelo de tributação, a qual será já acompanhada pelos serviços da administração fiscal especialmente vocacionados para o efeito. Nesta tarefa assumirão seguramente grande relevo as análises e os debates já efectuados no âmbito da Comissão da Reforma Fiscal relativamente à problemática do sistema fiscal português.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — É extinta a Comissão da Reforma Fiscal, devendo os seus membros cessar funções no dia da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 21/89

de 19 de Janeiro

O Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEPP), criado pelo Decreto-Lei n.º 99/87, de 5 de Março, dispõe de um quadro de pessoal técnico superior que, pelas atribuições específicas do serviço, possui designações funcionais atípicas relativamente aos quadros da função pública, o que impede que lhe seja automaticamente aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Considerando que o conteúdo funcional e o regime remuneratório correspondente às funções do pessoal técnico superior do GAFEPP são equivalentes aos dos assessores dos quadros gerais da função pública e atendendo a que a não aplicação automática do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, ao referido pes-

soal criaria uma situação discriminatória, torna-se necessário adaptar o quadro de pessoal do GAFEPP ao novo regime de carreiras do pessoal técnico superior.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 99/87, de 5 de Março, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 99/87, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — O GAFEPP possui um quadro de consultores habilitados com licenciatura em Economia, Gestão de Empresas ou outras que se mostrem adequadas à prossecução das suas atribuições, abrangendo as seguintes categorias:

- a*) Consultor;
- b*) Consultor principal.

2 — O provimento dos consultores é feito por nomeação pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, e nas seguintes modalidades:

- a*)
- b*)
- c*)

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Art. 3.º Os consultores em exercício de funções no GAFEPP à data da publicação do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, transitam para as novas categorias da seguinte forma:

- a*) Consultor principal, letra A — para consultor principal, letra A;
- b*) Primeiro-consultor, letra B — para consultor principal, letra A;
- c*) Consultor, letra C — para consultor, letra B.

Art. 4.º A formalização da transição é feita nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos a contar do dia 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.